DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20070/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1468/2014
PROTOCOLO	: 1478777
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3052/2014/DETRAN
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/706.574/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS
VALOR	: R$.49.624,77 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (processo Administrativo nº 31/706.574/2013, que originou o Contrato de Credenciamento nº 3052/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a Clinica de Psicologia Ltda., visando a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de São Gabriel do Oeste – MS; o exame da formalização do instrumento contratual; o exame dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a Execução Financeira do referido contrato (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 20959/2016 (fls. 321-333), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.574/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3052/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Gerson

Claro Dino, responsável pela publicação e pela remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo, conforme demonstrado nos itens IX.1.b, IX.2.b e IX.2.c.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC-10669/2017 (fls. 334/335), opinando pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3052/2014, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação dos extratos do 1º e 2º Termos Aditivos na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 2º aditivo contratual.

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação foi formalizado no âmbito do jurisdicionado por meio do processo administrativo nº 31/706.574/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e constatou-se que o credenciamento em tela encontra seu fundamento jurídico no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, uma vez que todos os interessados que preencham os requisitos do edital poderão ser contratados.

No que concerne à formalização do Contrato de Credenciamento nº

3052/2014/DETRAN, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido elaborado em 02.01.2014 e publicado em 19.02.2014, portanto tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo este trata do acréscimo de 25% ao valor inicial, tendo sido celebrado em 03.12.2014, publicado na imprensa oficial em 03.02.2015, fora do prazo estipulado na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua remessa a esta Corte de Contas, efetuada tempestivamente em 11.02.2015 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, este teve seu vencimento prorrogado por mais 12 (doze) meses, tendo sido celebrado em 18.12.2014 e publicado na imprensa oficial em 10.02.2015, fora do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 16.04.2015, também fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação também se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como

sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas de Empenho	R$. 120.249,27
Anulação de Empenho	R$. 7.199,52
Saldo de Empenho	R$. 113.049,75
Notas Fiscais	R$. 113.049,75
Ordens de Pagamento	R$. 107.962,49
Retenções	R$. 5.087,26

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 18 e 26 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer desta análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, ou seja, o prazo para essa remessa era de 11.03.2016 e este foi concretizado em 03.03.2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.574/2013);

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3052/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a Clinica de Psicologia Ltda., no

valor de R$.49.624,77 (quarenta e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3052/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 **(**trinta) UFERMS ao Sr**.** Gerson Claro Dino, inscrito no CPF sob o nº 404.823.321-15, ex-diretor Presidente, responsável à época pela infringência no prazo da publicação e remessa de documentos relativos ao 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url